



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/04/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-004)

Processo: TC – 001437.989.15-5

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável pela Representada: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, processo nº 1713/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e que tem por objeto a aquisição de caminhões e veículos tipo sedan para atendimento da Coordenadoria de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, conforme especificações constantes nos anexos que integram o edital.

Valor Total Estimado: R\$ 516.290,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Advogados: Denise Le Fosse (OAB/SP Nº 279.839) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP Nº 146.769).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, processo nº 1713/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e que tem por objeto a aquisição de caminhões e veículos tipo sedan para atendimento da Coordenadoria de Tráfego da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, conforme especificações constantes nos anexos que integram o edital.

1.2. A peticionária insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de disposições que contrariam as normas e princípios de regência, dificultam a formulação de propostas e prejudicam a competitividade do certame, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2.1. Critica as especificações dos itens **1 - CAMINHAO ZERO QUILOMETRO, CABINE SIMPLES, CAPACIDADE MAXIMA DE TRACAO CMT DE ATE 10400 KG¹** e **2 - CAMINHAO ZERO QUILOMETRO, CABINE SIMPLES, CAPACIDADE MAXIMA DE TRACAO CMT DE ATE 5700 K²**, apontando incoerências nas requisições de características (potência do motor, peso bruto total – PBT e capacidade máxima de tração - CMT) com estipulação de limites máximos.

E pondera que, ao analisar os produtos disponíveis no mercado, com a aplicação dos termos utilizados pelo Edital, chegou facilmente a conclusão de que somente os produtos da fabricante **IVECO**, da linha **DAILY**, poderiam atender ao certame.

Prevendo que a competição estará restrita a veículos de um único fabricante, aponta a inobservância à norma do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de processamento do pregão encontrava-se programada para a data de 17 de março próximo passado, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. As questões alçadas pela representante em relação à formulação de especificações que apenas podem ser atendidas por veículos de determinado fabricante estavam a denotar indícios de restritividade e de

¹ veículo espécie carga/caminhão, zero quilômetro, cabine simples, cor branca, direção hidráulica, motor diesel, potência líquida máxima de 150 cv, gerenciamento eletrônico de injeção, rodagem dupla no eixo traseiro, pneus radiais, freios de serviço hidráulico, tanque de combustível de no mínimo 135 litros, com pesagem bruta total (PBT) de até 6.800 kg, capacidade máxima de tração (CMT) de até 10.400kg, que atenda ao proconve 7 (euro v), gps, rádio com leitor de mp3 e entrada usb, com faixas refletivas e para choque traseiro conforme legislação em vigor, montado com carroceria de madeira de no mínimo 4,20m. de comprimento.

² veículo espécie carga/caminhão, zero quilômetro, cabine simples, cor branca, direção hidráulica, motor diesel, potência líquida máxima de 150 cv, gerenciamento eletrônico de injeção, rodagem simples no eixo traseiro, pneus radiais, freios de serviço hidráulico, tanque de combustível de no mínimo 105 litros, com pesagem bruta total (PBT) de até 4.500 kg, capacidade máxima de tração (CMT) de até 5.700kg, que atenda ao proconve 7 (euro v), gps, rádio com leitor de mp3 e entrada usb, com faixas refletivas e para choque traseiro conforme legislação em vigor, montado com carroceria de madeira de no mínimo 3,00mts. de comprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



confronto com o preconizado no artigo 3º, II da Lei 10.520/02, no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 11 de março de 2015, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, para a apresentação de suas alegações em face dos questionamentos lançados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. A Representada manifestou-se nos autos para encaminhar cópia completa do edital e prestar justificativas e esclarecimentos pertinentes, estes constantes na peça inserta no evento 15 dos referidos autos eletrônicos.

Em suma, afirma não haver direcionamento a marca certa e determinada, mas apenas a descrição de características técnicas para melhor atender ao interesse público, garantida a possibilidade de competição.

Argumenta que as descrições dotadas de limites máximos de potência líquida, pesagem bruta total e capacidade de tração se destinam a evitar o oferecimento de veículos maiores, que não atenderiam ao interesse público, mas assevera que veículos de outros fabricantes atendem aos requisitos do edital.

1.7. A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica**, endossada pela respectiva **Chefia de ATJ**, não vislumbrou, ao menos a priori, excessos de especificações com possível direcionamento de marca ou tipo de veículo.

Observa que a inicial é carente de elementos bastantes a demonstrar possível ameaça à formulação de oferta válida e competitiva, ou eventual desvio no exercício do poder discricionário da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acolhe as justificativas da Administração e a demonstração de número suficiente de veículos que poderiam atender aos requisitos do edital e, assim, garantir satisfatória competitividade.

Citou precedentes e concluiu pela improcedência da representação.

1.8. O D. **Ministério Público de Contas**, por sua vez, pugnou pela procedência da representação, pois, ao comparar as características exigidas no Termo de Referência e as especificações constantes das fichas técnicas apresentadas pela Municipalidade, vislumbrou indevidas restrições à competição.

E, considerando que houve desatendimento à norma do artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, propõe que seja determinada a exclusão as especificações que ultrapassam o necessário e suficiente para a objetiva descrição dos componentes dos veículos.

No mesmo sentido se encontra a manifestação da D. **Secretaria –Diretoria Geral**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



suficiente a deconstituir os excessos injustificados e o possível direcionamento apontados pela representante.

Neste sentido, oportuna a transcrição do seguinte trecho do parecer do D. Ministério Público de Contas, ao qual aderiu a D. Secretaria – Diretoria Geral:

“Por exemplo, para o item 01 (carga/caminhão, com PBT de até 6.800 kg), as fichas técnicas do Caminhão Agrale 6.500, reproduzidas às fls. 12 do evento 15.1, indicam que a capacidade do seu tanque de combustível é de 125 litros, evidenciando, portanto, que o correspondente requisito editalício – tanque de combustível de, no mínimo, 135 litros – não seria atendido.”

“Já a ficha técnica do Caminhão Accelo 815 – Mercedes Benz assinala o Peso Bruto Total – PBT de 8.300 kg (fls. 15 do evento 15.1), o que impediria que esse veículo disputasse tanto o item 01 quanto o item 02, uma vez que neles, respectivamente, foram estabelecidos pelo edital PBT de até 6.800 kg e PBT de até 4.500 kg.”

De toda forma, resta evidente que, ao dispor sobre as especificações dos veículos que pretende adquirir, a Municipalidade incorreu em excessos, impôs características desnecessárias, irrelevantes ou desarrazoadas que apenas limitam a competição, sem resultar em qualquer benefício palpável à Administração, a exemplo da capacidade máxima de tração e limite máximo de pesagem bruta total (PBT).

A Administração, ciente de suas demandas necessidades, deve, portanto, reavaliar cuidadosamente os critérios técnicos que fundamentam a escolha pelos veículos que pretende adquirir, destacar os requisitos mínimos de desempenho e apenas aqueles que forem essenciais ao atendimento do interesse público, e reformular as especificações dos itens 1 e 2 do objeto, de forma a permitir o oferecimento da maior variedade possível de veículos do mesmo segmento, em prestígio aos princípios da isonomia e da competitividade, com atenção aos preceitos dos artigo 3º, II da Lei 10.520/02 e artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

E, como bem arrematou a D. SDG em sua manifestação, “os requisitos editalícios devem se restringir àqueles indispensáveis à garantia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cumprimento das obrigações, não havendo autorização legal para exigências que conduzam à fabricante único”.

Em outras palavras, as especificações do objeto devem permitir, em última análise, a oferta de todo e qualquer produto que atenda aos padrões mínimos de desempenho e qualidade pretendidos para o suficiente atendimento ao interesse público, garantindo-se ao ente contratante os meios necessários à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, na forma do artigo 43, IV da Lei 8.666/93.

2.3. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** que promova a reformulação das descrições dos caminhões que constituem os itens 1 e 2 do objeto, limitando-se a exigir as especificações que se demonstrarem indispensáveis ao atendimento das necessidades da Administração.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro